SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
03ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 0003958-73.2010.4.02.5101 (2010.51.01.003958-5)

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ré: UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, qualificado na petição inicial (fls. 02/14), ajuíza ação, sob o rito comum ordinário, em face da UNIÃO, por intermédio da qual requer o pagamento e a incorporação aos proventos dos substituídos relacionados às fls. 52/85 das diferenças das URP's de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 de 16,19%, a partir dos referidos meses, na forma do Decreto-lei nº 2.335/87, art. 8º; da Súmula nº 671, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula Administrativa nº 1, de 27/06/1997, com a incidência sobre as diferenças financeiras daí decorrentes, inclusive décimo terceiro salário, férias, adicionais em geral e outras parcelas percebidas em virtude do exercício da função, cujo *quantum* deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que cada pagamento era devido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Em antecipação dos efeitos da tutela foi requerida a atualização dos subsídios dos substituídos elencados às fls. 52/85, no mesmo percentual acima descrito.

O autor alegou, como fundamento da sua pretensão, que os substituídos elencados às fls. 52/85 são policiais federais, os quais tiveram prejuízo com a não atualização correta dos seus vencimentos, no valor ora pretendido

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Marianna Carvalho Bellotti.
Documento No: 45838785-1-0-1-4-970234 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Comprovante do pagamento das custas judiciais, à fl. 15. Instrumento de mandato e documentos às fls. 16/86.

Decisão, de fl. 87, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Recebida a petição de fls. 88/89. Comprovante do pagamento das custas judiciais, às fls. 90/92.

Contestação da União, às fls. 96/105, na qual alegou a prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, às fls. 108/114.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A União sustenta a ocorrência da prescrição qüinqüenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Assiste parcial razão à União, quando sustenta a ocorrência da prescrição. Isso porque, tratando-se prestação de trato sucessivo, como é a hipótese dos autos, cuja lesão renova-se mês a mês, a prescrição alcança somente os períodos que antecedem o qüinqüênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

Ao se considerar que a ação foi proposta em 17.03.2010, a prescrição alcançou, pois, todas as parcelas anteriores a 17.03.2005.

No mérito, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a URP de abril/maio de 1988 é devida aos servidores públicos no valor correspondente apenas a 7/30 dos 16, 19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento. Confira-se:

> *EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VENCIMENTOS: LEGISLAÇÃO FEDERAL (ART. 21, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de vencimentos do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Marianna Carvalho Bellotti.
Documento No: 45838785-1-0-1-4-970234 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, §§ 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Reajuste de vencimentos, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 (Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986). Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Lei nº 7.830, de 28.09.1989. Art. 1º, "caput", do Decreto-lei nº 2.425, de 07.04.1988.

1. Os Policiais Militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por lei federal, em face do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989.

3. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%.

4. Com relação ao reajuste de 84,32% (I.P.C. de março, com resíduo de fevereiro de 1990, Lei nº 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido.

5. E, quanto à U.R.P. de abril/maio de 1988, o Plenário e as Turmas têm decidido que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente, desde a data em que eram devidos, até seu efetivo pagamento.

*6. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32***% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior.***(RE 207440 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 26/08/1997, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ DATA-17-10-97, PP-52511.)*

Este entendimento também foi adotado pelo STJ:

Ementa: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SOLDOS. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PLANOS ECONOMICOS. IPC DE JUNHO/1986 EM 26,06% (PLANO BRESSER). ***URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 EM 16,19%.*** *URP DE FEVEREIRO DE 1989 EM 26,05% (PLANO VERÃO) E IPC DE MARÇO DE 1990 EM 84,32% (PLANO COLLOR). INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PELA ALINEA "A". CONHECIMENTO PARCIAL COM RELAÇÃO A URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 PARA REDUZI-LA A 7/30 AVOS DE 16,19%. *(RESP 51195 / DF ; RECURSO ESPECIAL 1994/0021141-4, Relator(a) Ministro*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Marianna Carvalho Bellotti.
Documento No: 45838785-1-0-1-4-970234 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

ADHEMAR MACIEL (1099), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/08/1996, Data da Publicação/Fonte DJ 16.09.1996, p.33797).

Ante o exposto, **julgo procedente, em parte, o pedido**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de pagar aos substituídos do Sindicato-autor, relacionados às fls. 52/85, as diferenças das URP's de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 de 16,19%, ressalvadas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, e com atualização monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Custas *ex lege*. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIANNA CARVALHO BELLOTTI
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade plena da 3ª VF/RJ

Processo nº 0003958-73.2010.4.02.5101 (2010.51.01.003958-5)
JRJNHA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Marianna Carvalho Bellotti.
Documento No: 45838785-1-0-1-4-970234 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .